



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 9.560/2024-SESAU/PMA

INTERESSADO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2024 - 008 SESAU/PMA

RECORRENTE: J. DOS S. ALENCAR LTDA E ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI.

RECORRIDA: ARTERIAL COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULO LTDA.

ASSUNTO: REC. ADMINISTRATIVO - HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE.

PARECER Nº 242/2024 - PROGE/LIC.

I. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se a análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **J. DOS S. ALENCAR LTDA E ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI**. Os recursos foram apresentados em face da decisão que resultou na habilitação e classificação da empresa Arterial Comércio de Peças e Acessórios de Veículo LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024 - 008 SESAU/PMA, do interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua conduzido pela SML/PMA.

As recorrentes, insatisfeitas com o resultado do certame, argumentam que a empresa Arterial não teria atendido plenamente às exigências constantes no edital. O ponto principal de contestação recai sobre a ausência de atestado de responsabilidade técnica do engenheiro responsável, documento considerado imprescindível para a comprovação da qualificação técnica da licitante, conforme previsto no item 5.3 do edital. Além disso, sustentam que a documentação apresentada pela Arterial seria insuficiente para atestar sua capacidade técnica, uma vez que os documentos não especificariam de forma clara as quantidades, prazos ou características dos serviços prestados. Essa falta de especificidade geraria insegurança quanto à capacidade da empresa de executar o objeto do contrato.

Especificamente, a empresa J. dos S. Alencar Ltda argumenta que a habilitação da Arterial viola o disposto no artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que exige a apresentação de um profissional registrado no conselho competente, com atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços ou obras de características semelhantes às exigidas no edital. A ausência deste documento, segundo a recorrente, caracteriza uma infração aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, na medida em que todas as empresas participantes devem submeter-se às mesmas regras de forma equânime.

Por outro lado, a empresa Arrais Serviços Mecânicos, Conservação e Logística EIRELI, além de endossar as alegações da J. dos S. Alencar, acrescenta que a Arterial teria oferecido um desconto de 50% sobre o valor das peças, o que, segundo a recorrente, seria impraticável e colocaria em dúvida a exequibilidade da proposta. Alega-se que uma redução tão significativa do preço tornaria a execução do contrato inviável, gerando preocupações quanto à qualidade dos serviços e à viabilidade de cumprimento do contrato em seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Em suas contrarrazões, a empresa Arterial defendeu a regularidade de sua habilitação, alegando que toda a documentação exigida foi devidamente apresentada e encontra-se registrada no sistema COMPRASNET, disponível para consulta pelas partes interessadas. A empresa sustentou que qualquer dúvida quanto à validade ou completude dos documentos poderia ter sido sanada por meio de diligências, conforme prevê o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, que possibilita a complementação de informações desde que não haja substituição de documentos já entregues.

II. DA BASE LEGAL GERAL.

A fundamentação jurídica para os recursos administrativos em licitações no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime de licitações e contratos administrativos, está centrada em diversos dispositivos que garantem o direito ao contraditório, à ampla defesa e à impugnação de decisões que possam prejudicar os licitantes durante o processo licitatório. Abaixo, exponho os principais pontos de sustentação jurídica dos recursos administrativos, com as citações da legislação.

A Lei nº 14.133/2021 assegura, em diferentes fases do processo licitatório, o direito dos licitantes de interpor recursos administrativos contra decisões que possam afetar seus interesses, sempre observando o princípio do contraditório e da ampla defesa. O artigo 165 da lei expressa essa prerrogativa, garantindo que os licitantes possam contestar atos administrativos que considerem prejudiciais.

Art. 165. Os licitantes poderão apresentar recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de:

I - julgamento das propostas;

II - habilitação ou inabilitação do licitante;

III - anulação ou revogação da licitação;

IV - indeferimento do pedido de pré-qualificação;

V - rescisão unilateral do contrato;

VI - aplicação das penas de advertência, multa, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com a administração;

VII - rejeição da nota fiscal ou fatura.

Esse artigo garante ao licitante o direito de interpor recurso em diferentes momentos do procedimento, protegendo seus direitos e assegurando a legalidade do processo licitatório.

Contraditório e Ampla Defesa a lei também garante, em consonância com os princípios constitucionais, que os licitantes tenham a oportunidade de serem ouvidos e de apresentarem suas defesas no âmbito do procedimento licitatório. Isso se alinha ao princípio da ampla defesa e do contraditório, que são fundamentais no direito administrativo.

Art. 165, § 1º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio daquela que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, à autoridade superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo, sendo que o provimento do recurso importará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º. Os licitantes poderão impugnar qualquer documento constante dos autos até o momento previsto para a abertura das propostas, quando se tratar de concorrência, ou do início da sessão pública, nos demais procedimentos.

Esses parágrafos estabelecem a possibilidade de o recurso ter efeito suspensivo, o que impede o prosseguimento do certame até a solução do recurso, e também delimitam o prazo para impugnação dos documentos do processo.

Vinculação ao Instrumento Convocatório os recursos administrativos também podem ser fundamentados com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que exige que todas as fases do procedimento licitatório observem estritamente as regras e exigências estabelecidas no edital. A Lei nº 14.133/2021 reafirma esse princípio, garantindo que os licitantes possam recorrer sempre que identificarem que a Administração descumpriu o edital.

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Esse dispositivo reforça o dever da Administração Pública de seguir rigorosamente o edital, e qualquer decisão que se desvie de suas disposições pode ser contestada via recurso administrativo, sendo essa uma proteção aos licitantes.

Prazos e Forma de Apresentação dos Recursos a Lei Federal nº 14.133/2021 também estipula os prazos e a forma como os recursos devem ser apresentados, assegurando que o procedimento seja conduzido de forma organizada e que todas as partes tenham tempo hábil para exercer seus direitos.

Art. 165, § 4º. As razões do recurso serão apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 5º. Interposto o recurso, será dada vista dos autos às demais partes para que apresentem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis.

Os prazos estabelecidos garantem celeridade e respeito ao direito de manifestação das partes envolvidas, assegurando, ao mesmo tempo, a continuidade do processo licitatório com transparência.

III – FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

A análise jurídica dos recursos interpostos deve considerar, primeiramente, se a habilitação da empresa Arterial atendeu plenamente às exigências do edital e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

Lei nº 14.133/2021, com especial atenção aos aspectos técnicos e às alegações feitas pelas recorrentes.

III.1 Atestado de Responsabilidade Técnica

Conforme a cláusula 8.11 do edital de licitação, os documentos de habilitação que constam no SICAF não precisam ser apresentados pelos licitantes, sendo necessária apenas a entrega da documentação específica listada nos itens subsequentes do edital.

O item 5.3 do edital é claro ao exigir que a licitante comprove, em seu quadro permanente, a presença de um engenheiro mecânico detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço, devidamente registrado no CREA/PA. Esse atestado é fundamental para assegurar que a licitante possui a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços contratados.

A empresa J. dos S. Alencar Ltda, em seu recurso, alega que a Arterial não apresentou o referido atestado, o que tornaria sua habilitação irregular e passível de inabilitação. No entanto, conforme alegado pela Arterial em suas contrarrazões, a empresa apresentou toda a documentação necessária no SICAF, incluindo o atestado de responsabilidade técnica, conforme exigido. O pregoeiro emitiu o Relatório Nível V de Qualificação Técnica pelo SICAF, que confirmou o credenciamento da Arterial no sistema, com a devida inscrição no CREA/PA (nº 347330/2024) e demais entidades de classe relevantes, atestando sua regularidade e qualificações técnicas para a execução do objeto licitado.

Como os documentos constam regularmente no SICAF, plataforma reconhecida para centralizar e validar informações cadastrais e técnicas de fornecedores, não há sequer a necessidade de diligência para complementar ou esclarecer dúvidas sobre a habilitação técnica da empresa. O sistema SICAF permite a consulta pública desses documentos, assegurando a transparência e a regularidade de sua apresentação.

Ademais, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a realização de diligências para esclarecer ou complementar informações, desde que relativas aos documentos já apresentados. Contudo, considerando que a documentação necessária está devidamente registrada e validada no SICAF, essa etapa se torna desnecessária. O registro no SICAF Nível V, conforme emitido pelo pregoeiro, atende plenamente aos requisitos do edital e dispensa qualquer outra medida de verificação adicional. Dessa forma, as alegações da recorrente carecem de fundamento para justificar a desqualificação da Arterial.

III.2 Qualificação Técnica e Exequibilidade da Proposta

A empresa Arrais Serviços Mecânicos alega que a qualificação técnica apresentada pela Arterial é genérica e não especifica prazos, quantidades ou características dos serviços prestados, conforme exige o item 8.11.6.1.3 do edital. Esse item exige que os atestados apresentados pela licitante façam constar, de maneira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

clara, a identificação do contratante, as especificações dos produtos ou serviços prestados, as quantidades fornecidas e os prazos de execução.

Entretanto, conforme as contrarrazões apresentadas pela Arterial, a documentação anexada ao processo licitatório comprova a sua capacidade técnica e atendeu às exigências do edital. A comissão de licitação analisou os documentos e concluiu que a Arterial estava habilitada para participar do certame. Até o momento, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem que a documentação é insuficiente ou que a empresa não possui a qualificação necessária. As alegações da recorrente parecem, portanto, baseadas em especulações, sem fundamentos técnicos que comprovem a insuficiência da qualificação técnica da Arterial.

Além disso, a questão levantada pela Arrais acerca do desconto elevado nas peças – de 50% – também merece uma análise cautelosa. Embora um desconto dessa magnitude possa suscitar dúvidas quanto à viabilidade da proposta, não há, nos autos, elementos que comprovem a inviabilidade econômica da execução do contrato. A análise de exequibilidade deve ser feita com base em provas concretas de que o desconto tornaria o contrato inexecutável, e não apenas em alegações de caráter genérico.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública não deve desclassificar licitantes por oferecerem preços considerados baixos sem antes realizar uma análise cuidadosa da exequibilidade da proposta, especialmente se não houver indícios claros de que a oferta comprometerá a qualidade ou a execução do contrato.

III.3 SOBRE O PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA)

A empresa Arrais Serviços Mecânicos, Conservação e Logística EIRELI alega, em seu recurso, que a empresa Arterial Comércio de Peças e Acessórios de Veículo LTDA teria deixado de apresentar o Plano de Controle Ambiental (PCA), o que, segundo a recorrente, caracterizaria uma violação das normas ambientais e um requisito imprescindível para o certame licitatório, especialmente considerando o impacto ambiental que atividades de oficinas mecânicas podem causar.

Segundo a recorrente, o PCA seria necessário para comprovar a capacidade técnica da Arterial em realizar o gerenciamento correto de resíduos perigosos, tais como óleos lubrificantes, baterias automotivas, filtros de óleo, solventes e tintas, além de controlar as emissões atmosféricas de forma responsável. Além disso, alega-se que o PCA apresentado estaria desatualizado e não detalharia de forma suficiente as práticas ambientais da empresa.

No entanto, o argumento apresentado pela recorrente não encontra respaldo na vinculação ao edital e nos requisitos estipulados para a habilitação das empresas no certame em questão. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, conforme estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe que tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente subordinados às regras fixadas no edital. No caso do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024 - 008 SESA/PMA, o edital não exige



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

expressamente a apresentação de um Plano de Controle Ambiental como condição para habilitação na fase de licitação.

Dessa forma, qualquer exigência adicional, como a apresentação do PCA, somente poderia ser imposta se estivesse prevista expressamente no edital. Exigir a apresentação de um documento não estipulado na fase de habilitação violaria o princípio da **vinculação ao edital** e poderia acarretar a desclassificação indevida de uma licitante habilitada conforme as regras estabelecidas.

Ademais, é importante ressaltar que a **licença ambiental** é uma **condição de funcionamento** para atividades que possam gerar impacto ambiental. A concessão de uma licença por órgãos competentes, como os municipais, estaduais ou federais, pressupõe que a empresa já tenha cumprido todas as exigências ambientais necessárias para o seu regular funcionamento, incluindo a implementação de um Plano de Controle Ambiental adequado. Logo, a própria licença ambiental, que é um documento exigido em processos de fiscalização e operação, garante a regularidade das atividades da empresa e seu comprometimento com o cumprimento das normas ambientais vigentes.

Portanto, a exigência do PCA em fase anterior à execução do contrato não encontra respaldo na legislação ou no edital, pois a regularidade ambiental da Arterial foi presumida com base na sua habilitação como empresa licenciada e apta a operar conforme as leis ambientais aplicáveis. O cumprimento das condições ambientais necessárias será verificado, como de praxe, durante a execução do contrato, sendo a licença ambiental um documento suficiente para atestar a capacidade da empresa de operar de forma regular e ambientalmente responsável.

Dessa forma, entende-se que a alegação de ausência de Plano de Controle Ambiental (PCA) apresentada pela empresa Arrais Serviços Mecânicos não possui fundamento jurídico ou respaldo no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é clara ao não exigir tal documento como condição de habilitação, e a licença ambiental detida pela empresa Arterial já pressupõe o cumprimento das obrigações ambientais necessárias para o seu funcionamento.

III.4 Princípios Administrativos Aplicáveis

Os princípios da **isonomia**, **razoabilidade** e **legalidade** são basilares no processo licitatório, e devem ser analisados com cuidado em qualquer decisão de habilitação ou desclassificação de licitantes.

O princípio da **isonomia** garante que todas as licitantes sejam tratadas de forma igual, submetendo-se às mesmas exigências e regras estabelecidas no edital. No caso em questão, não há indícios de que a empresa Arterial tenha recebido qualquer tratamento privilegiado ou que tenha sido favorecida em detrimento das demais. Todas as licitantes foram submetidas ao mesmo processo de avaliação e às mesmas regras.

O princípio da **razoabilidade** orienta a Administração a evitar formalismos excessivos que não contribuam para o resultado final do certame e que possam comprometer a eficiência do processo licitatório. A exclusão de licitantes deve ocorrer apenas quando houver falhas materiais que afetem a capacidade da empresa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE/PMA

executar o contrato. No presente caso, a empresa Arterial apresentou documentos suficientes para demonstrar sua qualificação técnica e financeira, e a Administração agiu de forma proporcional ao manter a sua habilitação.

Por fim, o princípio da **legalidade** foi rigorosamente observado, uma vez que a habilitação da empresa Arterial foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com as exigências editalícias. A Administração Pública cumpriu com o dever de observar a legislação aplicável e as normas específicas do certame, garantindo a lisura e a transparência do processo.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município de Ananindeua conclui que a habilitação e classificação da empresa Arterial Comércio de Peças e Acessórios de Veículo LTDA foram realizadas em conformidade com as disposições do edital e da **Lei Federal nº 14.133/2021**, observando os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, como o da legalidade, da impessoalidade, da transparência e, especialmente, o da vinculação ao instrumento convocatório. A documentação apresentada pela empresa Arterial é suficiente para atestar sua qualificação técnica, financeira e jurídica, e não há elementos concretos nos autos que justifiquem sua inabilitação ou a desclassificação de sua proposta.

A Lei nº 14.133/2021 garante, por meio de seu artigo 165, o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurando que todos os licitantes possam impugnar decisões que considerem prejudiciais. No entanto, neste caso específico, as razões apresentadas pelos recorrentes não encontram amparo legal ou factual suficiente para desqualificar a empresa Arterial, que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

Assim, **opina-se pelo desprovisionamento dos recursos interpostos** pelas empresas J. dos S. Alencar Ltda e Arrais Serviços Mecânicos, Conservação e Logística EIRELI, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que habilitou e classificou a empresa Arterial.

É o nosso parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 24 de setembro de 2024.

DAVID REALE Assinado de forma
DA MOTA digital por DAVID
REALE DA MOTA

DAVID REALE DA MOTA.

PROCURADOR MUNICIPAL – PORTARIA 025/2015 – PGM/PMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO Nº 5065/2024 – SESAU/PMA.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2024-008- SESAU/PMA.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS”.

Diante de todo o exposto, no parecer jurídico Nº 242/2024 - PROGE/LIC. Conclui-se que a habilitação e classificação da empresa Arterial Comércio de Peças e Acessórios de Veículo LTDA foram realizadas em conformidade com as disposições do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, observando os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, como o da legalidade, da impessoalidade, da transparência e, especialmente, o da vinculação ao instrumento convocatório.

A documentação apresentada pela empresa Arterial é suficiente para atestar sua qualificação técnica, financeira e jurídica, e não há elementos concretos nos autos que justifiquem sua inabilitação ou a desclassificação de sua proposta. Os documentos de qualificação técnica que se encontravam anexados no SICAF, já foram juntados aos autos do processo administrativo nº5065/2024 no volume III, nas páginas 510 a 515.

Tendo em vista os trabalhos conduzidos na Ata de Sessão Pública do processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2024-008- SESAU/PMA, e o parecer exarado pela Procuradoria Geral de Ananindeua, **ACATO** integralmente os termos do parecer jurídico Nº 242/2024 - PROGE/LIC.

Remetam-se os autos à autoridade superior para decisão do recurso administrativo.

Ananindeua, 24 de setembro de 2024.

Respeitosamente,

THAINARA
FERNANDA
QUEIROZ
SILVA:00764771264

Assinado de forma
digital por THAINARA
FERNANDA QUEIROZ
SILVA:00764771264

Thainara Fernanda Queiroz Silva
Pregoeira